



À ILUSTRE PREGOEIRA DA PREFEITURA DE LAJEADO/RS

Pregão Eletrônico nº 54/2025
Processo Administrativo nº 2025/43591

FÊNIX INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.235.565/0001-32, e-mail: comercial@fenixinfra.com.br, vem, tempestivamente, por intermédio de seus Advogados, com amparo no item 13.2.2 do Edital e art. 165, inc. I da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que aceitou a proposta da empresa **JAN Limpeza Pública Ltda.**, em inobservância ao 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021¹, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da breve síntese dos fatos

O presente certame tem por objeto a contratação, em lote único, de “empresa especializada em limpeza urbana mecanizada em vias públicas (pista de rolagem, margens viárias e caçadas) através da capina mecânica e manual para o município de Lajeado/RS”.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 5.425.000,00**, referente à estimativa anual de 2.500.000.00 metros lineares, com valor unitário de **R\$ 2,17**. Assim, iniciada a sessão pública em 04.02.2026, a empresa **JAN Limpeza Pública Ltda.** ofertou lance unitário no valor de R\$ 1,34, com o montante global de **R\$ 3.350.000,00**, tendo a sua proposta sido classificada em primeiro lugar.

Diante da expressiva redução do valor, inicialmente, a própria Secretaria Municipal de Serviços Urbanos solicitou análise quanto à exequibilidade da proposta. Em seguida, considerando que a empresa é a atual prestadora de serviço para o Município, houve a

¹ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] § 4º No caso de obras e **serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.





reconsideração da decisão, com orientação para prosseguimento da contratação.

Sem sequer realizar diligência para a efetiva aferição da exequibilidade dos preços, a **proposta da referida empresa foi aceita**, oportunidade em que a Recorrente apresentou intenção de recurso, pela evidente inobservância do art. 2º 5º e 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstrará.

2. Da tempestividade

O registro da intenção de recurso ocorreu em 26.02.2026, quinta-feira. Assim, considerando-se o prazo legal de três dias úteis para a apresentação das razões recursais, com termo inicial em 27.02.2026, sexta-feira, tem-se que o termo final para apresentação da presente peça será o dia **03.03.2026**, sendo, portanto, incontestado a sua tempestividade.

3. Das razões para o provimento do recurso - comprovada inexecuibilidade da proposta

Conforme consta no objeto do certame, o serviço principal a ser executado é o de capinagem mecanizada e manual, o qual se enquadra como serviço de **engenharia**.

O próprio Item 22 do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, bem como prova de registro prévio no referido conselho profissional, o que evidencia o **enquadramento técnico da contratação**.

Assim, diante desse enquadramento, atrai-se a aplicação do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que “no caso de obras e **serviços de engenharia**, serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”.

Pois bem. O valor orçado pela Administração para o presente certame foi de **R\$ 5.425.000,00** – 2.500.000 x R\$ 2,17 –, no entanto, a empresa Jan Limpeza Pública Ltda apresentou proposta de R\$ 3.350.000,00 – 2.500.000 x R\$ 1,34 –, valor abaixo do permitido pela norma legal.

Ou seja, em termos objetivos, **trata-se de uma proposta com valor inferior a 61,75% do valor estimado**, em evidente afronta do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Nessas circunstâncias, impunha-se à Administração a adoção de providências formais para aferição da exequibilidade, conforme autoriza o §2º do mesmo dispositivo legal. Isso porque, embora o texto legal utilize a expressão “poderá”, no contexto de proposta abaixo do limite objetivo fixado pelo §4º, **a diligência deixa de ser mera faculdade** e passa a constituir medida necessária para resguardar a legalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nenhuma diligência técnica, todavia, foi promovida. A proposta foi aceita com

² BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].





fundamento exclusivo no fato de a empresa ser a atual prestadora do serviço e já possuir estrutura operacional instalada, os quais, todavia, não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a condição de atual contratada não afasta a presunção legal de inexecutabilidade, tampouco substitui a necessidade de demonstração técnica da viabilidade econômica da proposta.

Ao assim proceder, a Administração criou situação de **favorecimento indevido**, dispensando da empresa classificada a comprovação de requisitos que seriam exigidos de qualquer outro licitante. Essa conduta viola frontalmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- a) o princípio da legalidade, ao afastar a aplicação objetiva do art. 59, §4º;
- b) o princípio da igualdade, ao conferir tratamento privilegiado à atual prestadora;
- c) o princípio da competitividade, ao reduzir as condições isonômicas de disputa;
- e
- d) o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nessa senda, ressalta-se que o princípio da vantajosidade não se confunde com menor preço a qualquer custo. Proposta presumidamente inexecutável, aceita sem análise técnica, expõe a Administração a risco de inexecução, paralisação contratual, pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro ou necessidade de contratação emergencial, com necessária apuração da conduta dos agentes públicos envolvidos.

Diante desse cenário, tem-se que a manutenção da classificação da proposta, sem a devida aferição de sua executabilidade, **revela-se ilegal e contrária ao interesse público**, impondo-se a reforma da decisão administrativa.

4. Dos pedidos

Ante exposto, requer-se o **provimento** do presente recurso, com a desclassificação da proposta da empresa JAN Limpeza Pública Ltda., por presunção legal de **inexecutabilidade**, com o conseqüentemente retorno do procedimento licitatório à fase de análise das propostas que efetivamente atendam ao critério estabelecido pelo art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 03 de março de 2026.

Mayrluce Alves
OAB/DF nº 61.298

Murilo Queiroz M. Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 41.796

FÊNIX INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ nº 35.235.565/0001-32

